



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000301972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004045-98.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARCIO NUNES DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. I (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004045-98.2024.8.26.0451

Apelante: Marcio Nunes de Azevedo (Justiça Gratuita)

Apelado(a): PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Juiz(a) de Direito: Felipe Rosa Pereira

Voto nº 4.935/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. “GOLPE DAS TAREFAS”. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS REALIZADAS PELO CONSUMIDOR A TERCEIROS DESCONHECIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252 DO RI/TJSP). DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação de restituição de valores e indenização por danos morais decorrentes de transferências bancárias realizadas após ser vítima do denominado “golpe das tarefas”, sob o fundamento de inexistência de falha na prestação do serviço pela instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde civilmente pelos prejuízos decorrentes de transferências bancárias voluntariamente realizadas pelo consumidor a terceiros desconhecidos, após ser induzido a erro em fraude conhecida como “golpe das tarefas”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O “golpe das tarefas” consiste em fraude na qual a vítima realiza tarefas simples inicialmente remuneradas, sendo posteriormente induzida a efetuar transferências para suposta progressão em níveis que prometem ganhos maiores, valores que não são restituídos pelos fraudadores.

4. O autor admite ter realizado, de forma voluntária, transferências de valores a terceiros desconhecidos, atraído pela promessa de lucros, evidenciando ausência de cautela mínima na condução de suas operações financeiras.

5. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras pode ser afastada quando demonstrada a ocorrência de excludente prevista no art. 14, §3º, II, do CDC, consistente na culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. A fraude foi praticada por terceiros em ambiente externo ao sistema bancário, sem participação ou ingerência da instituição financeira, configurando fortuito externo e rompendo o nexo causal necessário à responsabilização civil.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §3º, II; CPC, art. 1.021, §3º; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306. TJSP, Apelação Cível nº 1014381-40.2025.8.26.0577; Apelação Cível nº 1007148-60.2025.8.26.0037; Apelação Cível nº 1003601-66.2023.8.26.0268; Apelação Cível nº 1048770-25.2023.8.26.0576.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 266/269).

Apela o autor, alegando que foi vítima do “golpe das tarefas”; que a instituição financeira falhou em seu dever de segurança ao permitir que contas favorecidas fossem utilizadas para a consecução do delito; que o Banco responde objetivamente pelos danos causados por fortuito interno, conforme o CDC e a Súmula n. 479 do STJ, uma vez que a prevenção de fraudes é inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida; que a sentença incorreu em erro ao afastar a responsabilidade da instituição financeira com base na voluntariedade das transferências, pois o sistema bancário possui deveres de segurança que transcendem o consentimento do usuário; que as instituições financeiras têm o dever legal de monitorar transações atípicas e identificar adequadamente seus clientes, conforme estabelecido na Resolução n. 4.753/19 e na Circular n. 3.681/13, ambas do BCB; que a decisão de primeiro grau ignorou normas regulamentares essenciais ao afirmar a inexistência de obrigação do Banco em verificar a licitude dos valores movimentados; que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, cabendo ao Banco demonstrar que adotou mecanismos eficientes para detectar a fraude, especialmente diante de transações de alto valor realizadas remotamente entre contas sem relacionamento anterior; que a falha na prestação do serviço restou

configurada pela desídia da instituição em relação à regularidade na abertura das contas beneficiárias, as quais serviram como corredor para ativos ilícitos; que o dano moral está configurado, superando o mero aborrecimento, em razão da privação de numerário e do descaso da instituição financeira (fls. 272/284).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 111).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 288/294) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

O i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser improcedente o pedido, ante a conduta imprudente do autor de seguir, por livre e espontânea vontade, as orientações dos golpistas, atraindo para si sua culpa exclusiva pelos prejuízos sofridos.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

Como visto, o próprio autor confessou que foi vítima do conhecido "golpe das tarefas" (fls. 03), que consiste em cumprir diversas atividades propostas por desconhecidos em troca de pagamento. Inicialmente as tarefas são simples (por exemplo, "curtir" uma publicação em rede social, interagir

com determinado perfil) e geram pouco dinheiro. Porém, conforme a vítima "progride de nível", recebe incumbências mais complexas e possivelmente mais lucrativas. É nesse momento que os golpistas passam a condicionar a "progressão" e a indicação das "tarefas" à realização de pagamentos pelos interessados. Tais valores, obviamente, são sacados ou transferidos e nunca devolvidos.

Posta a premissa fática, ainda que o autor deva ser reconhecido como consumidor, certo é que o réu não pode ser responsabilizado. Houve, na espécie, clara hipótese de culpa exclusiva do consumidor, que agiu sem a mínima cautela ao voluntariamente realizar transferências de elevados valores para desconhecidos visando lucro ainda maior.

O simples fato de a ré ser a instituição financeira responsável pelas contas destinatárias das transferências é irrelevante. Não há provas de que tais contas tenham sido abertas de forma fraudulenta, tampouco havendo norma legal ou regulamentar que obrigue a instituição financeira a aferir se determinado valor que aporta em qualquer conta bancária ostenta origem lícita ou não.

Dessa forma, está presente a excludente de responsabilidade civil prevista no art. 14, §3º, II, do CDC, não sendo possível impor à ré o dever de ressarcir os prejuízos materiais ou morais experimentados pelo autor.

Como se vê, o Magistrado sentenciante bem apreciou as provas dos autos e as normas aplicáveis, sobre elas se debruçando de forma detida e profunda, corretamente concluindo pela improcedência do pedido.

Em apoio, confira-se o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em casos idênticos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSAL.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O “golpe das tarefas” caracteriza-se pela falsa promessa de vantagem financeira. Transferências voluntárias e sucessivas realizadas pela parte autora diante de promessas de ganhos fáceis e elevados. Canal

não oficial das requeridas. Vítimas que não observaram seu dever de cuidado. Fortuito externo. Culpa exclusiva do consumidor. Art. 14, § 3º, II, do CDC. Sentença mantida.

4. *Recurso desprovido.* (Apelação Cível nº 1014381-40.2025.8.26.0577, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), rel. MARA TRIPPO KIMURA, j. 12/02/2026) (destaques meus).

DIREITO DO CONSUMIDOR AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - GOLPE DAS TAREFAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INOCORRÊNCIA - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E SUCESSIVAS REALIZADAS PELA PARTE AUTORA A TERCEIROS DESCONHECIDOS, MEDIANTE PROMESSAS DE GANHOS FUTUROS FORTUITO EXTERNO - SITUAÇÃO CAUSADA EXCLUSIVAMENTE PELO CONSUMIDOR - EVENTO DANOSO DECORREU DA AÇÃO CRIMINOSA DE TERCEIROS, EM AMBIENTE FORA DO CONTROLE DAS INSTITUIÇÕES REQUERIDAS - ART. 14, §3º, II, CDC RESPONSABILIDADE AFASTADA - AÇÃO IMPROCEDENTE - APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1007148-60.2025.8.26.0037, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2), rel. DANIEL ISSLER, j. 17/12/2025) (destaques meus).

Acrescente-se ser também o posicionamento desta relatora em casos semelhantes envolvendo “golpe do falso emprego/falsas tarefas”, segundo se depreende das Apelações Cíveis nº 1003601-66.2023.8.26.0268 e 1048770-25.2023.8.26.0576, ambas julgadas em 09/09/2025.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora